



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001811/2025-13 SUMÁRIO

##### PROPONENTES:

**CAROLINA PESTANA COELHO**

##### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, (i) ao art. 11 da Resolução CVM nº 81/2022<sup>[1]</sup> (“RCVM 81”), por não apresentar as informações requeridas no mencionado artigo quando da convocação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05.12.2024; (ii) ao art. 33, alínea V, da Resolução CVM nº 80/2022<sup>[2]</sup> (“RCVM 80”), por não divulgar a ata da Reunião do Conselho de Administração que elegeu novo membro no prazo de até sete dias úteis; e (iii) ao art. 25, §3º, da RCVM 80<sup>[3]</sup>, por não atualizar os campos do Formulário de Referência em até sete dias úteis, na qualidade de ex-Diretora de Relações com Investidores da YBIRÁ CAPITAL S.A.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais, e adoção de medidas educativas.

##### ÓBICE JURÍDICO:

**NAO**

##### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001811/2025-13

##### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **CAROLINA PESTANA COELHO** (“CAROLINA PESTANA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de **ex-Diretora de Relações com Investidores da YBIRÁ CAPITAL S.A.** (“YBIRÁ” ou “COMPANHIA”), **após a instauração de Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual **não há** outros acusados.

##### DA ORIGEM<sup>[4]</sup>

2. O Termo de Acusação teve origem no âmbito de dois Processos Administrativos, o primeiro instaurado, de ofício, para analisar a Proposta da Administração da COMPANHIA, antes da realização da AGE de 05.12.2024, e o segundo com base na atuação espontânea da SEP no biênio 2023-2024.

## **DOS FATOS**

3. Em 05.11.2024, a COMPANHIA divulgou edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), a ser realizada em 05.12.2024, com a finalidade de ratificar e deliberar sobre: (i) a mudança do CEO<sup>[5]</sup> da Companhia; (ii) a posse de novo membro do Conselho de Administração (“CA”); (iii) a renúncia da então Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) e a posse de sua substituta; e (v) o agrupamento das ações preferenciais.

4. Na mesma data, foi divulgada a Proposta da Administração para a AGE a ser realizada em 05.12.2024.

5. Em 04.12.2024, a SEP solicitou manifestação da DRI e dos membros do CA, que, em 12.12.2024, responderam, de forma sintética, nos seguintes principais termos:

a) todas as informações e referências do novo membro do CA teriam sido divulgadas por meio do Comunicado ao Mercado de 05.11.2024 e, internamente, a todo o *board*;

b) o aumento do capital social no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), por meio da emissão de novas ações preferenciais, teria como objetivo fortalecer a estrutura de capital da COMPANHIA e proporcionar a continuidade de sua expansão;

c) as novas ações seriam utilizadas para quitar parte de investimento realizado no trimestre anterior, conforme fora aprovado previamente em assembleia, atendendo às exigências contratuais e garantindo a saúde financeira respectiva; e

d) as ações emitidas permaneceriam em tesouraria no percentual de 30%, conforme termo sinaligmático que teria sido firmado com o banco credor.

6. Em 05.12.2024, a YBIRÁ divulgou: (i) a ata da AGE realizada naquele mesmo dia; e (ii) o edital de convocação da AGE, a ser realizada em 15.01.2025, destinada a ratificar a deliberação sobre agrupamento e a emissão de novas ações preferenciais.

7. Em 16.01.2025, a COMPANHIA divulgou a ata da AGE realizada em 15.01.2025, informando que os acionistas presentes deliberaram que o aumento de capital e o agrupamento de ações seriam objeto de análise em momento oportuno.

8. A YBIRÁ, em 23.01.2025, após nova solicitação de manifestação da SEP de 15.01.2025, esclareceu que a proposta de aumento de capital não havia sido aprovada pelos acionistas, tornando-se sem efeito qualquer deliberação sobre os pontos da pauta da referida AGE, e, ainda, que, em razão da não aprovação, os questionamentos da CVM relacionados à proposta de aumento de capital não mais teriam efeitos jurídico, regulatório ou contábil.

9. Em 19.02.2025, após instada pela SEP nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a DRI, em 28.02.2025, manifestou-se afirmando que a COMPANHIA:

a) havia divulgado, em 05.11.2024, Comunicado ao Mercado com todas as informações obrigatórias, um mês antes da realização da AGE, e no mesmo dia do envio da Proposta da Administração, cumprindo sua função de fornecer aos acionistas informações pertinentes com antecedência, completude e clareza;

- b) não havia enviado, de boa-fé, a ata da Reunião do Conselho de Administração (“RCA”), pois considerava a ata da AGE o documento correto a ser divulgado; e
- c) teria prestado as devidas informações, e, apesar do *erro procedural*, isto não teria afetado a materialidade dos fatos, pois tudo teria sido entregue.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

10. De acordo com a SEP:

- a) em 04.11.2024, foi instaurado PAS para apurar, entre outras, a responsabilidade da DRI da COMPANHIA, à época, por infrações, em tese, à RCVM 80 e à RCVM 81, pela não apresentação das informações requeridas na Proposta da Administração quando da convocação das assembleias realizadas em 10.08.2024 e 22.08.2024.
- b) a YBYRÁ se enquadraria no art. 3º da RCVM 81<sup>[6]</sup>, pois estava registrada na categoria A e tinha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado organizado e ações em circulação;
- c) a COMPANHIA não apresentou, na Proposta da Administração divulgada em 05.11.2024, as informações requisitadas no art. 11 da RCVM 81, assim como sequer incluiu a experiência profissional do novo conselheiro;
- d) a disponibilização de tais informações *ao board* não seria suficiente, pois, embora fossem de conhecimento interno, o objetivo do art. 11 da RCVM 81 seria o de dar conhecimento a todos os acionistas, tendo, inclusive, ressaltado que um dos acionistas não seria administrador da COMPANHIA;
- e) o fato de as informações do novo conselheiro do CA terem sido divulgadas por meio de Comunicado ao Mercado em 05.11.2024, apesar de, eventualmente, atenuar a infração, não substituiria a necessidade de a COMPANHIA divulgar as informações exigidas no art. 11 da RCVM 81, quando convocara a assembleia;
- f) com base no Comunicado ao Mercado divulgado em 05.11.2024, supõe-se que o novo conselheiro tenha sido eleito pela administração naquela mesma data;
- g) a COMPANHIA, até a emissão do Termo de Acusação no âmbito do PAS em referência, não havia divulgado a ata da RCA que deliberou a indicação do seu novo membro no Sistema Empresas.Net, em infração ao art. 33, alínea V, da RCVM 80; e
- h) a primeira versão do Formulário de Referência (“FRE”) com a informação de que o novo conselheiro havia sido eleito foi divulgada apenas em 27.11.2024, em infração ao art. 25, §3º, da RCVM 80, considerando que a eleição ocorreu em 05.11.2024.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

11. Em razão do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **CAROLINA PESTANA, na qualidade de ex-Diretora de Relações com Investidores da YBIRÁ CAPITAL S.A.**, por **infração**, em tese, ao (i) art. 11 da RCVM 81, por não apresentar as informações requeridas no referido artigo quando da convocação da AGE realizada em 05.12.2024; (ii) art. 33, alínea V, da RCVM 80, por não divulgar a ata da RCA que elegera novo membro do CA no prazo de até sete dias úteis; e (iii) art. 25, §3º, da RCVM 80, por não atualizar os campos do FRE em até sete dias úteis.

## **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

12. A PROPONENTE, para encerramento do PAS com a celebração de TC, nos termos do art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e do art. 82, incisos I e II, da RCVM 45, propôs o pagamento “*de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, a título de danos difusos, exclusivamente na hipótese de vir a ser comprovado, por autoridade competente ou decisão judicial ou administrativa definitiva, prejuízo efetivo decorrente de suas ações ou omissões, relacionado aos fatos sob apuração neste processo. A referida contrapartida é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto, razão pela qual sugeriu ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta*”.

13. A PROPONENTE ressaltou, ainda, que a COMPANHIA teria adotado as seguintes medidas: (i) o aprimoramento da governança corporativa; (ii) a nomeação de novo DRI; (iii) a contratação de escritório de advocacia especializado; e (iv) a contratação de auditoria externa.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

14. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme Parecer n. 00110/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, após negociação das condições da proposta de ressarcimento pelo CTC.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo (cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos), registro que as condutas apontadas como irregulares no Termo de Acusação [...] ocorreram em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

[...]

Quanto à correção de irregularidades, requisito insculpido no inciso II, a proponente apresenta no item 4 de sua proposta [...] uma série de medidas que foram ou serão tomadas pela companhia. Entretanto, **é preciso que a área técnica da CVM se manifeste sobre a suficiência de tais compromissos para a correção das irregularidades ou sobre a real efetividade para o mercado da sua correção extemporânea.**

[...]

[...] a proponente assume no subitem 5, de forma voluntária e irrevogável, o *compromisso individual de ressarcir, a título pessoal, o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, exclusivamente na hipótese de vir a ser comprovado, por autoridade competente ou decisão judicial*

*ou administrativa definitiva, prejuízo efetivo decorrente de suas ações ou omissões, relacionado aos fatos sob apuração neste processo. A referida contrapartida é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto, razão pela qual sugeriu ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta.*

[...]

**Não obstante, o valor proposto deve ser compatível com a gravidade dos ilícitos apontados no termo de acusação, observar suas finalidades preventivas e pedagógica e estar de acordo com os precedentes desta Autarquia. Nesses termos, não parece que a proposta financeira tenha levado em conta esses três requisitos.**

Além disso, **a condicionante proposta** de somente efetuar o resarcimento exclusivamente na hipótese de vir a ser comprovado, por autoridade competente ou decisão judicial ou administrativa definitiva, prejuízo efetivo decorrente de suas ações ou omissões, relacionado aos fatos sob apuração neste processo, **não está de acordo com os objetivos do termo de compromisso**, que visa, exatamente, a economia processual. Ademais, conforme comentado, as irregularidades apontadas denotam a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado. Há, no caso, presunção de que toda conduta irregular, praticada em violação a dispositivos normativos da CVM, acarreta prejuízo à integridade do mercado e do seu órgão regulador.

### **III - CONCLUSÃO**

**Ante todo o exposto**, opino, de forma excepcional, que a proposta, nos termos apresentados, não está apta a prosperar - ainda que seja comprovada a devida correção das irregularidades ou com manifestação expressa da área técnica de sua inefetividade para o mercado no presente momento - por inexistir oferta incondicional e suficiente de indenização dos prejuízos à integridade do mercado e do seu órgão regulador.

Por outro lado, é importante ressaltar que a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, **diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta**, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário.”

16. Em complemento foi exarado o Despacho n. 00123/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU:

“2. Verifica-se que as condutas sob análise foram imputadas à acusada, ex-diretora de relações com investidores - DRI da Companhia. Em sua proposta, a acusada relata diversos compromissos assumidos pela Companhia para melhorar sua governança e aperfeiçoar a comunicação e transparência com investidores.

3. No entanto, as condutas que estão sob análise no processo são anteriores à essas medidas, e, como bem apontadas no parecer, delimitadas no tempo. As omissões apontadas ocorreram em momento determinado, o que implica, inclusive, na cessação da conduta delitiva.

4. As propostas apresentadas pela Companhia, em que pese positivas, refletirão apenas nas ações futuras da mesma. Outrossim, não guardam relação direta com as condutas individuais da acusada sob análise, mas sim no reconhecimento da Companhia da necessidade de melhorar suas práticas de governança, conformidade e transparência, inclusive para evitar futuras infrações administrativas.

5. Por fim, não se pode deixar considerar que a Companhia já tinha, no momento das condutas, o dever de atender às normas da CVM. Assim, o que está ocorrendo, na verdade, são ajustes para garantir que as falhas apuradas no presente processo não voltem a ocorrer.

6. Assim, divirjo parcialmente do parecer no que se refere à necessidade do CTC de analisar se as medidas já foram cumpridas e da sua influência na análise da conduta da acusada. No caso, todas as propostas apresentadas nos itens 4.1 a 4.4. (...) são obrigações e compromissos da Companhia, e não da acusada, e, nesse sentido, não são relevantes para a apreciação da proposta de termo de compromisso.

7. Restaria, assim, a análise da proposta de ressarcimento (item 4.5). Quanto a essa, de acordo com os termos do parecer, seja quanto à insuficiência do valor, sob pena de tornar a proposta desproporcional e, consequentemente, juridicamente inaceitável, como pela inadequação da sua condicionalidade (ser devida apenas “na hipótese de vir a ser comprovado, por autoridade competente ou decisão judicial ou administrativa definitiva, prejuízo efetivo decorrente de suas ações ou omissões, relacionado aos fatos sob apuração neste processo”). De qualquer forma, como bem apontado, o CTC terá oportunidade de negociar diretamente o valor, superando os óbices apontados.”

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 09.09.2025<sup>[7]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pela CAROLINA PESTANA, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos semelhantes, o que abrange, no que cabível, o PAS 19957.014270/2023-21 (decisão do Colegiado de 29.10.2024, disponível em

[\[8\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241029_R1/20241029_D3155.html), e o PAS 19957.015872/2023-04 de 21.01.2025, disponível em [\[9\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250121_R1/20250121_D3199.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu **negociar** as condições da proposta apresentada.

18. Considerando: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) a gravidade, em tese, da conduta no caso concreto [\[10\]](#); (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo II, item II, do Anexo A da RCVM 45; e (f) o histórico da PROPONENTE [\[11\]](#), o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

19. Em 10.09.2025, foi enviado Comunicado de Negociação para a PROPONENTE com a proposta de aprimoramento do inicialmente proposto.

20. Tempestivamente, em 24.09.2025, **CAROLINA PESTANA** enviou nova proposta para celebração de Termo de Compromisso com 3 (três) opções, das quais esta Comissão deveria selecionar uma, quais sejam:

- a) Opção A: obrigação pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga em 5 (cinco) parcelas mensais;
- b) Opção B: obrigação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga em 5 (cinco) parcelas mensais, adicionando-se medidas educativas; e,
- c) Opção C: somente medidas educativas, sem ônus financeiro.

21. A proponente alegou que (i) a proposta encontraria amparo em princípios constitucionais e no art. 86 da RCVM 45; e (ii) a prática administrativa demonstraria a mitigação de valores quando presentes ausência de dolo, colaboração processual, infrações formais, medidas corretivas e ausência de prejuízo ao mercado.

22. Diante das alegações retro e das opções propostas a esta CVM, a proponente requereu, ainda, a redução substancial do valor proposto pelo CTC de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e que, preferencialmente, fosse adotada a Opção B ou, subsidiariamente, a Opção A, acima descritas.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [\[12\]](#) e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e

os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

25. Assim, em reunião realizada em 30.09.2025<sup>[13]</sup>, o CTC, ao apreciar a proposta para celebração de Termo de Compromisso em tela, considerando a não aceitação, pela PROPONENTE, da proposta de aprimoramento do CTC, e estando o valor proposto e as condições de pagamento sugeridas para celebração de ajuste distantes daqueles utilizados pela CVM em casos semelhantes, o Comitê entendeu não ser conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso.

## **DA CONCLUSÃO**

26. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 30.09.2025<sup>[14]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CAROLINA PESTANA COELHO**.

*Parecer Técnico finalizado em 18.11.2025.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 11. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer.

<sup>[2]</sup> Art. 33. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

...

V – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

<sup>[3]</sup> Art. 25. O formulário de referência é o documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo C.

...

§ 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

<sup>[4]</sup> As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SMI.

<sup>[5]</sup> CEO é a sigla de *Chief Executive Officer*, que, no contexto, significa Diretor Presidente.

<sup>[6]</sup> Art. 3º: As disposições deste Capítulo aplicam-se somente às assembleias, gerais ou especiais, de acionistas de companhias abertas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I – estejam registradas na categoria A; II – possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e III – possuam ações ou certificados de

depósito de ações em circulação.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS e SNC e pelos substitutos de SMI e SSR.

[8] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta por, em tese, não ter divulgado edital e proposta da administração para AGE convocada por acionista, no âmbito de PAS instaurado pela SEP.

[9] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta por, em tese, não ter divulgado as atas de RCA, no âmbito de PAS instaurado pela SEP.

[10] RCVM 80: "Art. 65. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: (...) II - a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução."

[11] **CAROLINA PESTANA COELHO** não consta como acusada em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 22.10.2025).

[12] Vide N.R. 10.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e SPS.

[14] Idem N.E. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/12/2025, às 11:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/12/2025, às 13:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/12/2025, às 14:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 04/12/2025, às 15:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 04/12/2025, às 15:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2526364** e o código CRC **E8583CD8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2526364** and the "Código CRC" **E8583CD8**.*